



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-495.296/98.5

A C Ó R D ã O
(3ª TURMA)
CARP/fb/ac/ss

ALTERAÇÃO DO TURNO DE TRABALHO NOTURNO PARA DIURNO. SUPRESSÃO DO ADICIONAL NOTURNO. A modificação do turno de trabalho de noturno para diurno justifica a redução salarial, conforme previsto no Enunciado n° 265/TST, segundo o qual "a transferência para o período diurno de trabalho implica na perda do direito ao adicional noturno". Prestação de trabalho no horário noturno durante período inferior a cinco anos (de abril/91 a agosto/95). Recurso de Revista conhecido e provido. **MULTA DE MEIO SALÁRIO MÍNIMO POR DIA DE ATRASO NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO.** Ausência de violação à literalidade do art. 7º, inciso IV, da Constituição. Revista não conhecida quanto ao tema.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-495.296/98.5**, em que é Recorrente **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** e Recorrido **MARCOS LUIS GRAMS**.

Recurso de Revista da Reclamada (fls.107/114) argumentando serem improcedentes as verbas adicional noturno e multa por atraso no cumprimento da decisão, porque transferido o empregado para o turno diurno e vedada a vinculação ao salário mínimo pelo art. 7º, IV, da Constituição.

Despacho de admissibilidade à fl.116.

Contra-razões às fls.118/125.

O feito não foi encaminhado ao Ministério Público do Trabalho (art. 113 do RITST).

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

O Recurso de Revista foi protocolizado dentro do prazo de oito dias (fls.105 e 107) e subscrito por profissional regularmente constituído (fl.114). As custas e o depósito recursal foram recolhidos e comprovados (fls.46, 61/62). Preenchidos, portanto, os pressupostos recursais genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos.

RJ 2/18876



1.1 - ALTERAÇÃO DO TURNO DE TRABALHO NOTURNO PARA DIURNO. SUPRESSÃO DO ADICIONAL NOTURNO

O TRT da 4ª Região (fls.92/94 e 103/104) negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento do adicional noturno, mesmo após a alteração do horário de trabalho para o turno diurno, após haver concluído curso de treinamento de FCVS (fl.94). Apóia-se a decisão em que o art. 468 da CLT veda a alteração unilateral das condições de trabalho e, em sendo prejudicial ao Reclamante, aplicável o art. 9º da CLT.

Em resposta a Embargos de Declaração, reconhece o TRT que o Reclamante, admitido em 14/3/90, em verdade não trabalhou em horário noturno desde o início, mas a partir de abril/91 (pouco mais de um ano após a admissão) (fl.104).

No Recurso de Revista (fls.109/111), a Reclamada argumenta que a tese recorrida contraria o Enunciado n° 265/TST e diverge das decisões que transcreve.

A decisão recorrida diverge do Enunciado n° 265/TST e dos arestos validamente transcritos à fl.110, pelos quais a transferência para o período diurno de trabalho justifica a perda do direito ao adicional noturno.

Conheço da Revista, portanto, por contrariedade ao Enunciado n° 265/TST e por divergência (fl.110).

1.2 - MULTA DE MEIO SALÁRIO MÍNIMO POR DIA DE ATRASO NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO

O TRT da 4ª Região, em resposta à alegação da Reclamada de que a imposição da multa afrontaria o art. 7º, inciso IV, da Constituição (fls.94/95), reduziu a multa imposta de um para meio salário mínimo, consignando estar apoiada a decisão no art. 461, § 4º, do CPC, não havendo afronta a nenhum dispositivo da Constituição.

No Recurso de Revista (fls.111/112), a Reclamada afirma que a manutenção da multa vinculada ao salário mínimo viola o art. 7º, inciso IV, da Constituição.

Não há ofensa à literalidade do art. 7º, inciso IV, da Constituição, porque a tese recorrida não importa em utilização do salário mínimo como indexador.

Não conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - ALTERAÇÃO DO TURNO DE TRABALHO NOTURNO PARA DIURNO. SUPRESSÃO DO ADICIONAL NOTURNO

A modificação do turno de trabalho de noturno para diurno, ao contrário do que concluiu o TRT, justifica a redução salarial, conforme previsto no Enunciado n° 265/TST, segundo o qual "a

RJ 2/18876



PROC. Nº TST-RR-495.296/98.5

transferência para o período diurno de trabalho implica na perda do direito ao adicional noturno". Urge acrescentar que a prestação do trabalho noturno ocorreu durante período inferior a cinco anos (de abril/91 a agosto/95). Por conseguinte, com apoio no aludido Verbete, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, considerando lícita a supressão do adicional noturno, eximir a Reclamada da manutenção do horário de trabalho do Reclamante no turno noturno e excluir da condenação a imposição de multa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do Recurso de Revista quanto à **MULTA DE MEIO SALÁRIO MÍNIMO POR DIA DE ATRASO NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO**, mas **dele conhecer** quanto ao tema **ALTERAÇÃO DO TURNO DE TRABALHO NOTURNO PARA DIURNO - SUPRESSÃO DO ADICIONAL NOTURNO**, por contrariedade ao Enunciado nº 265/TST e por divergência e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, considerando lícita a supressão do adicional noturno, eximir a Reclamada da manutenção do horário de trabalho do Reclamante no turno noturno e excluir da condenação a imposição de multa.

Brasília, 07 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

1302/18836